



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.721044/2009-93
Recurso nº 917.329 Embargos
Acórdão nº 2201-001.973 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO MARIO LINS SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

EMBARGOS INOMINADOS. ACOLHIMENTO.

Constatado erro de fato devido a lapso manifesto, acolhem-se os Embargos de Declaração opostos pelo Conselheiro relator, promovendo-se a devida correção.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 62A DO ANEXO II DO RICARF E PORTARIA CARF Nº 01/2012. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO.

Por força do art. 62A do Anexo II do RICARF, bem como a Portaria CARF nº 01/2012, ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para anular o Acórdão nº 2201-001.707, de 11/07/2012, e sobrestar o julgamento do recurso, conforme a Portaria CARF nº 1, de 2012. Fez sustentação oral o Dr. Marcio Pinho Teixeira, OAB/BA 23.911.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado), Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado com base no art. 66, § 2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, opostos pelo Conselheiro relator Eduardo Tadeu Farah da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em sessão plenária de 11 de julho de 2012, a Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF julgou o processo nº 10580.721044/2009-93, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2201-001.707, assim ementado:

*PAF. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
INOCORRÊNCIA.*

O julgador administrativo não está obrigado a rebater todas as questões levantadas pela parte, mormente quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Não há falar em nulidade da decisão de primeira instância quando esta atende aos requisitos formais previstos no art. 31 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, fundamentalmente porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade da exigência.

*INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO.
INCOMPETÊNCIA.*

Falece competência a este órgão julgador para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESPONSABILIDADE.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula CARF nº 12)

IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV.

Os valores recebidos por servidores públicos a título de diferenças ocorridas na conversão de sua remuneração, quando da implantação do Plano Real, são de natureza salarial, razão pela qual estão sujeitos aos descontos de Imposto de Renda.

ISENÇÃO. NECESSIDADE DE LEI.

Inexistindo lei federal reconhecendo a alegada isenção, incabível a exclusão dos rendimentos da base de cálculo do Imposto de Renda (art. 176 do CTN).

IRPF. MULTA. EXCLUSÃO.

Deve ser excluída do lançamento a multa de ofício quando o contribuinte agiu de acordo com orientação emitida pela fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos.

A decisão foi assim resumida:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de Primeira Instância. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir os juros incidentes sobre as verbas recebidas e a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA e MARIA HELENA COTTA CARDOZO, que apenas excluíram os juros, e os Conselheiros RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA e RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, que deram provimento integral ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Marcio Pinho Teixeira, OAB 23.911/BA.

Analisando-se o Auto de Infração de fls. 02/12, verifica-se que o lançamento foi efetuado tomando por base a tabela do imposto de renda vigente na data do pagamento do rendimento (regime de caixa). Entretanto, o aresto proferido consignou:

Em relação à arguição de nulidade na constituição do lançamento, conforme se infere do relatório da decisão de primeira instância, como se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, os cálculos foram efetuados levando em consideração as tabelas e alíquotas das épocas própria a que se referem os rendimentos, conforme determinou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, de 12 de fevereiro de 2009, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Pelo que se vê, a autoridade fiscal utilizou, para lavrar a exação fiscal, a tabela do imposto de renda vigente na data do pagamento do rendimento (regime de caixa) e não a tabela mensal vigente no mês de referência em que o rendimento foi obtido (regime de competência). Assim sendo, como se trata de rendimentos recebidos acumuladamente os autos devem ser novamente apreciado no seu todo pela Turma Julgadora e, em especial, a possibilidade de sobrestamento, conforme determina o art. 62A do Anexo II do RICARF, bem como a Portaria CARF nº 01/2012.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

Os embargos são tempestivos, portanto, conheço.

Como se pode verificar da leitura do relatório o lançamento foi efetuado tomando por base a tabela do imposto de renda vigente na data do pagamento do rendimento (regime de caixa).

Quanto à forma de tributação dos rendimentos, se regime de caixa ou regime de competência, relativo a rendimentos recebidos acumuladamente, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009), determinou que os Conselheiros deverão reproduzir as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na sistemática prevista pelos artigos 543B do Código de Processo Civil - CPC. Transcreve-se o art. 62A do RICARF:

Art. 62A. - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. (grifei)

Por sua vez, o art. 2º da Portaria CARF nº 01, de 03 de janeiro de 2012, dispõe:

Art. 2º Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento de que trata o art. 1º.

Assim sendo, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar a admissibilidade do RE nº 614406, que versa exatamente sobre a forma de cálculo do imposto objeto dos presentes autos, determinou o sobrestamento dos demais feitos que versem sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 543B do CPC, *verbis*:

RE 614406 AgR-QO-RG / RS - RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 20/10/2010 – Publicação DJe-043 DIVULG 03-03-2011 PUBLIC 04-03-2011 EMENT VOL-02476-01 PP-00258 LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 395-414

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de

competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral objeto do recurso e reformou a decisão de inadmissibilidade do extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. (grifei)

Diante do exposto, voto para que sejam acolhidos os Embargos para anular o Acórdão nº 2201-001.707, de 11 de julho de 2012, e sobrestar o julgamento do recurso, conforme a Portaria CARF nº 01/2012.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah